



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2864008 - RN(2025/0060606-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **WENDEL LISTE SANTOS DE LIMA**
ADVOGADOS : **THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204**
 DIOGO MARQUES MARANHÃO - RN007046
 RODOLPHO BARROS MARTINS DESÁ - RN008331
AGRAVADO : **UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.**
ADVOGADOS : **JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RN021771A**
 LUIS FELIPE MALAQUIAS DOS SANTOS CAMPANA - RJ160143
 THIAGO SILVA DE CASTRO TOSTES - SP456244
 VITÓRIA RODRIGUES GABA - SP479671

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA COM LEVANTAMENTO DE VALORES E CAUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE RECURSO ESPECIAL PENDENTE SOBRE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 83 do STJ e no art. 1.030, III, do CPC.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em ação declaratória de inexistência de cláusula expressa e revisão contratual c/c pedido de exibição de documentos.
3. A Corte de origem conheceu do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, mantendo o sobrestamento do cumprimento provisório e condicionando o levantamento de valores à caução, diante de recurso especial pendente que discute repetição do indébito (Tema n. 929 do STJ) com potencial impacto na liquidação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 520, IV, do CPC, por obstar o levantamento do depósito sem arbitrar de plano a caução em execução provisória de parcela incontroversa; (ii) saber se houve violação do

art. 521, I, do CPC, por negar a dispensa de caução em crédito de natureza alimentar e honorários de sucumbência; e (iii) saber se a decisão divergiu da jurisprudência quanto ao levantamento sem caução em hipóteses análogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É adequada a suspensão do cumprimento provisório quando pende recurso especial com potencial de alterar parâmetros de liquidação, preservando o interesse de ambas as partes, conforme precedente do STJ.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que obsta o conhecimento pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a adequação do sobrestamento do cumprimento provisório em razão de recurso pendente apto a influir na liquidação”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 1.030, III, 520, IV, 521, I e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, RCD no REsp n. 1.749.017/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/5/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2864008 - RN(2025/0060606-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **WENDEL LISTE SANTOS DE LIMA**
ADVOGADOS : **THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204**
 DIOGO MARQUES MARANHÃO - RN007046
 RODOLPHO BARROS MARTINS DESÁ - RN008331
AGRAVADO : **UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.**
ADVOGADOS : **JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RN021771A**
 LUIS FELIPE MALAQUIAS DOS SANTOS CAMPANA - RJ160143
 THIAGO SILVA DE CASTRO TOSTES - SP456244
 VITÓRIA RODRIGUES GABA - SP479671

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA COM LEVANTAMENTO DE VALORES E CAUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE RECURSO ESPECIAL PENDENTE SOBRE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 83 do STJ e no art. 1.030, III, do CPC.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em ação declaratória de inexistência de cláusula expressa e revisão contratual c/c pedido de exibição de documentos.
3. A Corte de origem conheceu do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, mantendo o sobrestamento do cumprimento provisório e condicionando o levantamento de valores à caução, diante de recurso especial pendente que discute repetição do indébito (Tema n. 929 do STJ) com potencial impacto na liquidação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 520, IV, do CPC, por obstar o levantamento do depósito sem arbitrar de plano a caução em execução provisória de parcela incontroversa; (ii) saber se houve violação do

art. 521, I, do CPC, por negar a dispensa de caução em crédito de natureza alimentar e honorários de sucumbência; e (iii) saber se a decisão divergiu da jurisprudência quanto ao levantamento sem caução em hipóteses análogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É adequada a suspensão do cumprimento provisório quando pende recurso especial com potencial de alterar parâmetros de liquidação, preservando o interesse de ambas as partes, conforme precedente do STJ.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que obsta o conhecimento pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a adequação do sobrestamento do cumprimento provisório em razão de recurso pendente apto a influir na liquidação”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 1.030, III, 520, IV, 521, I e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, RCD no REsp n. 1.749.017/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/5/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WENDEL LISTE SANTOS DE LIMA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela Súmula n. 83 do STJ e pelo art. 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Alega o ora agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 139-144.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em agravo de instrumento nos autos de ação declaratória de inexistência de cláusula expressa e revisão contratual c/c pedido de exibição de documentos.

O julgado foi assim ementado (fls. 39-40):

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA E REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL PROPOSTA PELO AUTOR. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO REQUERIDO PELA DEMANDANTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL FORMULADO PELA FINANCEIRA. SUSPENSÃO DO FEITO POR DISCUTIR MATÉRIA A SER TRATADA NO TEMA 929 DO STJ (HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DA REPETIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLADO PELA CONSUMIDORA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO, ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VÍCIO NÃO OBSERVADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGADA POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DIANTE DA APRESENTAÇÃO DE QUANTUM A RESTITUIR COMPUTADO NA FORMA SIMPLES. DEBATE EM RECURSO ESPECIAL, TODAVIA, QUE NÃO SE RESUME APENAS À DEVOLUÇÃO DOBRADA (OU NÃO), MAS TAMBÉM À (IM) POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO MÉTODO GAUSS NAS PRESTAÇÕES PACTUADAS. PARTICULARIDADES QUE, A DEPENDER DO DECIDIDO, PODEM INFLUENCIAR A MEMÓRIA DE CÁLCULOS QUE SE PRETENDE LIQUIDAR. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, o ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 520, do Código de Processo Civil, porque o acórdão manteve o indeferimento de levantamento de valores em cumprimento provisório sem efeito suspensivo, embora a caução devesse ser arbitrada de plano e a execução versasse sobre parcela incontroversa;

b) 521, do Código de Processo Civil, já que o acórdão negou a dispensa de caução para levantamento de verbas de natureza alimentar (descontos em contracheque e honorários), hipótese expressamente prevista no inciso I.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que deveria ser sobrestado o cumprimento provisório e condicionada a expedição de alvará à caução, divergiu

do entendimento dos acórdãos – TJ-SP, AI n. 2134596-23.2019.8.26.0000; TJ-SP, AI n. 2094927-89.2021.8.26.0000; TJ-MT, AI n. 1008974-26.2023.8.11.0000 e TJ-PR, AI n. 0027719-67.2022.8.16.0000 –.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão do agravo de instrumento e se determine a expedição de alvará em seu favor, diante da natureza alimentar da verba, da ausência de resistência do executado, da não imposição de caução de plano pelo juízo e do prosseguimento da execução da parte incontroversa. Requer ainda o provimento do recurso para que se determine a continuidade da execução provisória, sem exigência de caução nas hipóteses legais.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 105.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento provisório de sentença que condicionou o levantamento de valores à prestação de caução ou à apresentação de certidão de trânsito em julgado parcial e que manteve o sobrestamento do feito em razão de recurso especial pendente que discute, além da repetição em dobro do indébito (Tema n. 929 do STJ), a aplicação do método Gauss, com potencial impacto na memória de cálculos.

I - Arts. 520 e 521, do Código de Processo Civil

No recurso especial o ora agravante alega que o acórdão violou o art. 520, IV, do Código de Processo Civil, ao obstar o levantamento de depósito sem arbitrar de plano a caução e o art. 521, I, do Código de Processo Civil, ao negar a dispensa de caução para crédito de natureza alimentar e para honorários de sucumbência.

Argumenta que houve pagamento voluntário, ausência de resistência e execução da parte incontroversa, além de tratar-se de empréstimo consignado com descontos em folha.

A Corte estadual concluiu que o sobrestamento do cumprimento provisório era adequado porque o recurso especial da financeira não se limitava à discussão sobre repetição em dobro, abrangia também a (im)possibilidade de aplicação do método Gauss e a definição de parâmetros que poderiam influenciar os cálculos e o *quantum* a restituir, razão pela qual deveria aguardar-se a solução na instância superior.

Confira-se trecho do acórdão (fls. 42-43):

De acordo com o recorrente, a retomada da liquidação não traz prejuízo à parte adversa eis que o inconformismo para a instância extraordinária foi protocolado pela ré versa somente sobre a impossibilidade de repetição do indébito na forma dobrada, conforme determinado após o provimento parcial da apelação do consumidor. Ocorre que, da análise dos autos da demanda originária observa-se que, no recurso especial interposto na revisional de contrato nº 0844746-56.2019.8.20.5001, a financeira defende a impossibilidade de: a) aplicação do Método Gauss no recálculo do contrato questionado, conforme pleiteado pela demandante e cuja matéria, por ocasião do exame e julgamento da apelação da consumidora, teve seu exame postergado para a fase de liquidação eis depender de matemática financeira a atrair a necessidade de prova técnica; e b) repetição do indébito na forma dobrada ante a inexistência de má-fé em sua postura. Nesse cenário, o debate ainda pendente de exame definitivo não versa apenas sobre a forma como o valor deve ser restituído (se de maneira simples ou em dobro), como alega a agravante, mas também quanto à impossibilidade de aplicação do método gauss no recálculo da(s) relação(s) jurídica(s) entabulada(s) entre os litigantes. Tais nuances ainda serão examinadas pela Corte Superior e, a depender do decidido, também poderão influenciar nos cálculos das parcelas e, conseqüentemente, do valor eventualmente existente para fins de devolução. Desse modo, a decisão que determinou o sobrestamento do pedido de cumprimento de sentença provisório não deve ser reformada.

Assim, ao decidir que a execução provisória deve permanecer suspensa, diante de recurso especial pendente que discute questões aptas a repercutir de forma direta nos cálculos, resguardando o interesse de ambas as partes, o

entendimento está em sintonia com esta Corte. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO. SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO.

1. A interposição de recurso extraordinário (o qual se encontra sobrestado) nos autos originários não enseja a invalidação do título executivo judicial. Não obstante, a fim de preservar o interesse de ambas as partes, mostra-se adequada a suspensão da execução (provisória) para que o julgamento dos embargos do devedor ocorra após superado o sobrestamento mencionado.

2. Agravo interno não provido.

(RCD no REsp n. 1.749.017/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021.)

II - Divergência jurisprudencial

O ora agravante alega dissídio com julgados do TJSP, TJMT e TJPR que teriam admitido o levantamento sem caução em cumprimento provisório, em hipóteses de crédito alimentar ou honorários e na execução de parcelas incontroversas.

No acórdão recorrido, entendeu-se que a pendência de definição, no recurso especial, sobre o método Gauss e a repetição em dobro poderia modificar os parâmetros de liquidação e, por conseguinte, o valor a ser levantado, impondo a suspensão do cumprimento provisório para preservar a coerência decisória e evitar prejuízo às partes (fls. 41-44).

A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.864.008 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0060606-4

Número de Origem:

08076855620248200000 0859865182023820500 8076855620248200000 859865182023820500

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WENDEL LISTE SANTOS DE LIMA

ADVOGADOS : THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204

RODOLPHO BARROS MARTINS DESÁ - RN008331

DIOGO MARQUES MARANHÃO - RN007046

AGRAVADO : UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

ADVOGADOS : LUIS FELIPE MALAQUIAS DOS SANTOS CAMPANA - RJ160143

VITÓRIA RODRIGUES GABA - SP479671

JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RN021771A

THIAGO SILVA DE CASTRO TOSTES - SP456244

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026